Marinha

Entidade Adjudicante | **DIREÇÃO DE NAVIOS**

Número Processo Despesa | **3021018338**

Procedimento | **Consulta Prévia**

Objeto do Contrato | **Serviço de despesas de transportes de material militar**

CADERNO DE ENCARGOS

REPÚBLICA PORTUGUESA
DEFESA NACIONAL

ÍNDICE

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS 3
CAPÍTULO I - Disposições Gerais 3
Artigo 1.º | Objeto 3
Artigo 2.º | Contrato 3
Artigo 3.º | Duração e vigência do Contrato 3
Artigo 4.º | Local da prestação dos serviços 3
CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais 4
SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário 4
Artigo 5.º | Obrigações principais do adjudicatário 4
Artigo 6.º | Conformidade dos serviços 4
Artigo 7.º | Inspeção dos serviços 4
Artigo 8.º | Inconformidades ou discrepâncias 5
Artigo 9.º | Receção dos serviços 5
Artigo 10.º | Aceitação dos serviços 5
Artigo 11.º | Rejeição dos serviços 6
Artigo 12.º | Garantia dos serviços 6
Artigo 13.º | Dever de sigilo 6
SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante 6
Artigo 14.º | Preço Base 6
Artigo 15.º | Preço Contratual 6
Artigo 16.º | Condições de pagamento 7
Artigo 17.º | Mora no pagamento 7
CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução 7
Artigo 18.º | Penalidades contratuais 7
Artigo 19.º | Força maior 8
Artigo 20.º | Resolução por parte do contraente público 9
Artigo 21.º | Resolução por parte do adjudicatário 9
Artigo 22.º | Execução da caução 9
CAPÍTULO IV – Disposições Finais 10
Artigo 23.º | Comunicações e notificações 10
Artigo 24.º | Cessão da posição contratual e subcontratação 10
Artigo 25.º | Fiscalização 10
Artigo 26.º | Gestor do Contrato 11
Artigo 27.º | Foro competente 11
PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS 11
Artigo 28.º | Requisitos Técnicos 11
ANEXO A - EXTENSÃO DO FORNECIMENTO 12
ANEXO B - ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS 12

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Artigo 1.º | Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato e tem por objeto a aquisição dos serviços discriminados no anexo A, pelo Ministério da Defesa Nacional – Marinha – Direção de Navios, doravante designado por contraente público.

Artigo 2.º | Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, caso o contrato seja reduzido a escrito.
2. O contrato a celebrar integrará os seguintes elementos:
 a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão a contratar;
 b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 c. O caderno de encargos e respetivos anexos;
 d. A proposta adjudicada;
 e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos acima referidos, prevalecem os documentos pela ordem indicada no número anterior.

Artigo 3.º | Duração e vigência do Contrato

1. O contrato entrará em vigor no dia útil seguinte à sua assinatura, ou no dia útil seguinte ao envio do Pedido de Compra pelo contraente público, conforme aplicável.
2. O contrato cessará quando forem quitadas todas as prestações.
3. A prestação dos serviços será efetuada contar da data mencionada no ponto 1.

Artigo 4.º | Local da prestação dos serviços

1. Os serviços serão prestados na Base Naval de Lisboa – Direção de Navios.
2. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a prestação dos serviços objeto do contrato, o seguinte:
3. Toda documentação que seja necessária para a boa e integral utilização daqueles;
4. O não cumprimento do referido em 2. implicará a rejeição do serviço.

5. Todas as despesas e custos com os serviços objeto do contrato para o local da prestação dos serviços são da responsabilidade do adjudicatário.

CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais

SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário

Artigo 5.º | Obrigações principais do adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações:

a. Obrigação da prestação dos serviços identificados na sua proposta no prazo indicado no artigo anterior;

b. Obrigação de garantia dos serviços, caso aplicável;

c. Obrigação de manter o primeiro outorgante atualizado das contribuições perante a Segurança Social e as Finanças, através das respetivas declarações ou certidões, sem as quais não serão efetuados pagamentos.

Artigo 6.º | Conformidade dos serviços

1. O adjudicatário obriga-se a prestar ao contraente público os serviços objeto do contrato de acordo com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos.
2. Os serviços objeto do contrato devem ser prestados em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.
3. O adjudicatário é responsável, perante o contraente público, por qualquer discrepância dos serviços objeto do contrato, apuradas nos termos artigo 8.º n.º 1.

Artigo 7.º | Inspeção dos serviços

1. Efetuada a prestação dos serviços objeto do contrato, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de 10 (dez) dias, à inspeção dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Durante a fase da inspeção, o adjudicatário deve prestar aos serviços competentes do contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daquela inspeção, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
3. Quando a inspeção qualitativa for efetuada com recurso a serviços, contratados especificamente para esse efeito, os encargos daí decorrentes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicante.

Artigo 8.º | Inconformidades ou discrepâncias

1. No caso da inspeção indicada no artigo anterior não comprovar a total conformidade dos serviços objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, o contraente público deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.
2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo contraente público, às substituições necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das caraterísticas, especificações e requisitos técnicos anteriormente referidos.
3. Após a realização das substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, o contraente público procede à realização de nova inspeção, nos termos do artigo anterior.

Artigo 9.º | Receção dos serviços

1. Após a prestação dos serviços, deve ser emitida a respetiva fatura em duplicado com a indicação bem visível de:
 a. Número do Processo de Despesa (NPD);
 b. Número do Pedido de Compra (PC) ou do Contrato;
 c. Número do Compromisso;
 d. Morada;
 e. IBAN e código SWIFT;
 f. Endereço de Email;
 g. NIPC ou VAT NUMBER.
2. As faturas deverão ser remetidas ao contraente público no prazo máximo de 5 dias úteis após a assinatura do auto de receção respetivo, de acordo com os art.º 7º e 36º do CIVA.

Artigo 10.º | Aceitação dos serviços

1. Caso as inspeções a que se refere o artigo 7.º comprovem a total conformidade dos serviços objeto do contrato com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 8 dias a contar da data final das inspeções, um auto de receção, assinado pelos representantes do adjudicatário e do contraente público.
2. Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos serviços objeto do contrato para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia técnica que impendem sobre o adjudicatário.

Artigo 11.º | Rejeição dos serviços

1. Os serviços rejeitados são considerados para todos os efeitos como não entregues.
2. Estas rejeições serão alvo de notificação ao adjudicatário.

Artigo 12.º | Garantia dos serviços

1. A garantia dos serviços importa sobre o compromisso de o adjudicatário se responsabilizar perante a entidade adjudicante, sem quaisquer encargos adicionais para este, de substituir no caso de este não corresponder às condições enumeradas na sua proposta.
2. Se por força da lei nada obstar em contrário, todas as obrigações descritas no presente contrato relativas à garantia dos serviços são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 13.º | Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à atividade da Marinha, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante

Artigo 14.º | Preço Base

1. O preço acima referido não pode, em caso algum, exceder o montante total máximo de **20.000,00** € , considerado como parâmetro base do preço contratual.
2. Caso o procedimento seja constituído por lotes, deverá ser respeitado o preço base de cada lote definido no Anexo A, não podendo em qualquer caso ser ultrapassado.

Artigo 15.º | Preço Contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Artigo 16.º | Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos dos artigos anteriores, serão pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo contraente público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do documento de quitação respetivo.
3. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, no prazo de 8 (oito) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, em igual prazo.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1. do presente artigo, as faturas são pagas através de transferência eletrónica.
5. O adjudicatário não pode efetuar a transmissão de créditos ao abrigo de contratos de factoring ou proceder à cessão de créditos sem autorização expressa do contraente público.
6. Caso o contrato esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, não serão efetuados quaisquer pagamentos antes da obtenção da Declaração de Conformidade ou Concessão de Visto pelo Tribunal de Contas.

Artigo 17.º | Mora no pagamento

1. O adjudicatário terá direito a juros de mora no pagamento das situações liquidadas e aprovadas, quando a mesma exceder 60 (sessenta) dias a contar da data da aprovação da fatura.
2. Se o atraso na realização de qualquer pagamento se prolongar por mais de 120 (cento e vinte) dias, o adjudicatário poderá proceder à resolução do contrato.
3. Os prazos referidos no presente artigo só iniciam a sua contagem após a emissão dos documentos mencionados no ponto 5. do artigo anterior, quando aplicável.

CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução do Contrato

Artigo 18.º | Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 a. Nos 8 (oito) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º a penalidade será de 0,5‰, por cada dia de atraso;
 b. Entre os 9 (nove) e os 30 (trinta) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1‰, por cada dia de atraso;

c. Após 31 (trinta e um) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1,5‰, por cada dia de atraso.

2. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.

3. A sanção pecuniária aplicada será descontada na fatura imediatamente seguinte ao facto que a originou ou, caso tal não seja possível, será emitida nota de crédito.

4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

5. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.

6. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 19.º | Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

 a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;

 b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

 c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

 d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;

 e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;

g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 20.º | Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público e sem prejuízo do respetivo direito de indemnização e do pagamento pela parte, e apenas pela parte, do contrato executado até ao prazo estabelecido no número 3 do artigo 3.º deste Caderno, pelo adjudicatário.

Artigo 21.º | Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante, que lhe seja devido, esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias.

2. Nos casos previstos no ponto 1. do presente artigo, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a sua receção, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso durante esse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Artigo 22.º | Execução da caução

4. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do procedimento, pode ser executada pelo contraente público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.

5. A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução da caução, contanto que para tal exista fundamento.

6. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação do contraente público para esse efeito.
7. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

CAPÍTULO IV – Disposições Finais

Artigo 23.º | Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, por escrito.
3. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

Artigo 24.º | Cessão da posição contratual e subcontratação

1. O Segundo Outorgante não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, o adjudicatário deve:
 a. Submeter um requerimento à entidade adjudicante a solicitar a posição contratual, identificando o cessionário e as razões e respetivos fundamentos;
 b. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
 c. O Primeiro Outorgante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.
3. O Segundo Outorgante não pode subcontratar ao abrigo do contrato celebrado sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.

Artigo 25.º | Fiscalização

1. Não obstante todos os direitos e deveres decorrentes do presente Caderno de Encargos o contraente público reveste-se dos poderes conferidos pelo artigo 302.º do CCP.
2. O poder de fiscalização será exercido através dos serviços competentes do contraente público.

Artigo 26.º | Gestor do Contrato

Nos termos do artigo 96.º, conjugado com o artigo 290.º-A do CCP, será designado um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Artigo 27.º | Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, designadamente à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato é competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Almada, com expressa renúncia a qualquer outro.

PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS

Artigo 28.º | Requisitos Técnicos

A Extensão de Fornecimento e Especificação de Serviço fazem parte integrante do presente Caderno de Encargos, constando dos Anexos A e B.

Direção de Navios, Alfeite,

O Chefe da Divisão Administrativa e Financeira,

Fernando Gabriel Sebastião Martins Teodósio
CFR AN

ANEXO A - Extensão do Fornecimento

	Direção de Navios Anexo B EXTENSÃO DE FORNECIMENTO	DAF 137 / 2021

DN1 137

DATA 07 / 09 / 2021

(No caso de aquisição de bens, preencher a tabela em anexo)

Nr	DESIGNAÇÃO	NNA/NAP	CPV	CMM	QT
1	SERVIÇOS DE TRANSITÁRIO		63520000-0		1
2					
3					

O Chefe do DDS

NR ITEM: preenchimento obrigatório.
DESIGNAÇÃO: preenchimento obrigatório.
NNA/NAP: preenchimento obrigatório, sempre que se trate de aquisição de bens.
CPV: preenchimento obrigatório.
CMM: preenchimento obrigatório, quando se trate de aquisição de bens militares de acordo com a Lei n.º 37/2011 de 22 de Junho.

ANEXO A

TRANSPORTE INTERNACIONAL DE MATERIAL INÓCUO POR VIA AÉREA

IMPORTAÇÕES

DESTINO		ORIGEM		Relevância do Trajecto (A)	Relevância do transporte de material por via aérea (B)	Relevância do transporte de material inócuo (C)	INTERVALOS DE PESO EM KG	Relevância do intervalo (D1, D2, D3)	Preço/KG dentro do intervalo (E1, E2, E3)	Taxa de IVA aplicável	Fundamentação legal para isenção de IVA	Nº DO TRAJETO	Valor ponderado do trajecto A*B*C*(D1*E1+D2*E2+D3*E3)
PAÍS	CIDADE	PAÍS	CIDADE										
Portugal	Lisboa	Inglaterra	Londres	0,03%	100%	100%	[0-46]	25%				1	0,00000
							[46-100]	50%				2	
							> 100	25%				3	
			Plymouth	1,00%	100%	50%	[0-46]	50%				4	0,00000
							[46-100]	25%				5	
							> 100	25%				6	
			Portsmouth	1,00%	100%	50%	[0-46]	50%				7	0,00000
							[46-100]	25%				8	
							> 100	25%				9	
			Cúmbria	1,00%	100%	100%	[0-46]	50%				10	0,00000
							[46-100]	25%				11	
							> 100	25%				12	
			Devenport	0,50%	100%	50%	[0-46]	50%				13	0,00000
							[46-100]	25%				14	
							> 100	25%				15	
			Yeovil	1,00%	100%	100%	[0-46]	50%				16	0,00000
							[46-100]	25%				17	
							> 100	25%				18	
Portugal	Lisboa	EUA	San Diego	0,01%	100%	75%	[0-46]	50%				19	0,00000
							[46-100]	25%				20	
							> 100	25%				21	
			Norfolk	0,01%	100%	75%	[0-46]	50%				22	0,00000
							[46-100]	25%				23	
							> 100	25%				24	
			New York	0,01%	100%	75%	[0-46]	50%				25	0,00000
							[46-100]	25%				26	
							> 100	25%				27	
			Philadelfia	0,01%	100%	100%	[0-46]	50%				28	0,00000
							[46-100]	25%				29	
							> 100	25%				30	
Portugal	Lisboa	Holanda	Amesterão	2,50%	100%	50%	[0-46]	50%				31	0,00000
							[46-100]	25%				32	
							> 100	25%				33	
			Vlissingen	3,00%	100%	50%	[0-46]	25%				34	0,00000
							[46-100]	25%				35	
							> 100	50%				36	
			Den Helder	1,50%	100%	50%	[0-46]	50%				37	0,00000
							[46-100]	25%				38	
							> 100	25%				39	
Portugal	Lisboa	Alemanha	Kiel	1,00%	100%	50%	[0-46]	50%				40	0,00000
							[46-100]	25%				41	
							> 100	25%				42	
			Bremen	0,50%	100%	100%	[0-46]	50%				43	0,00000
							[46-100]	25%				44	
							> 100	25%				45	
			Hamburg	0,50%	100%	100%	[0-46]	50%				46	0,00000
							[46-100]	25%				47	
							> 100	25%				48	
			Wilhelmshaven	0,50%	100%	100%	[0-46]	25%				49	0,00000
							[46-100]	25%				50	
							> 100	50%				51	
			Osterode	0,50%	100%	100%	[0-46]	50%				52	0,00000
							[46-100]	25%				53	
							> 100	25%				54	
			Eschershausen	0,50%	100%	100%	[0-46]	50%				55	0,00000
							[46-100]	25%				56	
							> 100	25%				57	
Portugal	Lisboa	França	Paris	0,03%	100%	100%	[0-46]	50%				58	0,00000
							[46-100]	25%				59	
							> 100	25%				60	
			D'arcy	0,03%	100%	50%	[0-46]	50%				61	0,00000
							[46-100]	25%				62	
							> 100	25%				63	
Portugal	Lisboa	Espanha	Cádiz	0,03%	100%	25%	[0-46]	50%				64	0,00000
							[46-100]	25%				65	
							> 100	25%				66	
			Cartagena	0,03%	100%	50%	[0-46]	50%				67	0,00000
							[46-100]	25%				68	
							> 100	25%				69	
			Málaga	0,03%	100%	100%	[0-46]	50%				70	0,00000
							[46-100]	25%				71	
							> 100	25%				72	
			Rota	0,03%	100%	50%	[0-46]	50%				73	0,00000
							[46-100]	25%				74	
							> 100	25%				75	
			Barcelona	0,03%	100%	25%	[0-46]	50%				76	0,00000
							[46-100]	25%				77	
							> 100	25%				78	
			Madrid	0,03%	100%	50%	[0-46]	50%				79	0,00000
							[46-100]	25%				80	
							> 100	25%				81	
			Ciudad Real	0,03%	100%	50%	[0-46]	50%				82	0,00000
							[46-100]	25%				83	
							> 100	25%				84	
			Antigarraga	0,03%	100%	50%	[0-46]	50%				85	0,00000
							[46-100]	25%				86	
							> 100	25%				87	
Portugal	Alcochete	Irlanda	Belfast	0,03%	100%	75%	[0-46]	50%				88	0,00000
							[46-100]	25%				89	
							> 100	25%				90	
Portugal	Lisboa	Dinamarca	Korsoer	0,50%	100%	50%	[0-46]	50%				91	0,00000
							[46-100]	25%				92	
							> 100	25%				93	
Portugal	Lisboa	Croácia	Rijeka	0,03%	100%	100%	[0-46]	50%				94	0,00000
							[46-100]	25%				95	
							> 100	25%				96	
Portugal	Lisboa	Bélgica	Newepcort	0,50%	100%	50%	[0-46]	50%				97	0,00000
							[46-100]	25%				98	
							> 100	25%				99	
Portugal	Lisboa	Islandia	Kopavogur	0,03%	100%	75%	[0-46]	50%				100	0,00000
							[46-100]	25%				101	
							> 100	25%				102	
			Reykjavick	0,03%	100%	75%	[0-46]	50%				103	0,00000
							[46-100]	25%				104	
							> 100	25%				105	
Portugal	Lisboa	São Tomé	São Tomé	1,00%	100%	75%	[0-46]	50%				106	0,00000
							[46-100]	25%				107	
							> 100	25%				108	
												TOTAL	0,00

EXPORTAÇÕES

ORIGEM		DESTINO		Relevância do Trajecto (A)	Relevância do transporte de material por via aérea (B)	Relevância do transporte de material inócuo (C)	INTERVALOS DE PESO EM KG	Relevância do intervalo (D1, D2, D3)	Preço/KG dentro do intervalo (E1, E2, E3)	Taxa de IVA aplicável	Fundamentação legal para isenção de IVA	Nº DO TRAJETO	Valor ponderado do trajecto A*B*C*(D1*E1+D2*E2+D3*E3)
PAÍS	CIDADE	PAÍS	CIDADE										
Portugal	Lisboa	Inglaterra	Londres	0,03%	100%	100%	[0-46]	25%				109	0,00000
							]46-100]	50%				110	
							> 100	25%				111	
			Plymouth	1,00%	100%	50%	[0-46]	50%				112	0,00000
							]46-100]	25%				113	
							> 100	25%				114	
			Portsmouth	1,00%	100%	50%	[0-46]	50%				115	0,00000
							]46-100]	25%				116	
							> 100	25%				117	
			Cúmbria	1,00%	100%	100%	[0-46]	50%				118	0,00000
							]46-100]	25%				119	
							> 100	25%				120	
			Devenport	0,50%	100%	50%	[0-46]	50%				121	0,00000
							]46-100]	25%				122	
							> 100	25%				123	
			Yeovil	1,00%	100%	100%	[0-46]	50%				124	0,00000
							]46-100]	25%				125	
							> 100	25%				126	
Portugal	Lisboa	EUA	San Diego	0,03%	100%	75%	[0-46]	50%				127	0,00000
							]46-100]	25%				128	
							> 100	25%				129	
			Norfolk	0,03%	100%	75%	[0-46]	50%				130	0,00000
							]46-100]	25%				131	
							> 100	25%				132	
			New York	0,03%	100%	75%	[0-46]	50%				133	0,00000
							]46-100]	25%				134	
							> 100	25%				135	
			Philadelfia	0,03%	100%	100%	[0-46]	50%				136	0,00000
							]46-100]	25%				137	
							> 100	25%				138	
Portugal	Lisboa	Holanda	Amesterdão	2,50%	100%	50%	[0-46]	50%				139	0,00000
							]46-100]	25%				140	
							> 100	25%				141	
			Vlissingen	3,00%	100%	50%	[0-46]	25%				142	0,00000
							]46-100]	25%				143	
							> 100	50%				144	
			Den Helder	1,50%	100%	50%	[0-46]	50%				145	0,00000
							]46-100]	25%				146	
							> 100	25%				147	
Portugal	Lisboa	Alemanha	Kiel	1,00%	100%	50%	[0-46]	10%				148	0,00000
							]46-100]	15%				149	
							> 100	75%				150	
			Bremen	0,50%	100%	100%	[0-46]	50%				151	0,00000
							]46-100]	25%				152	
							> 100	25%				153	
			Hamburg	0,50%	100%	100%	[0-46]	10%				154	0,00000
							]46-100]	15%				155	
							> 100	75%				156	
			Wilhelmshaven	0,50%	100%	100%	[0-46]	25%				157	0,00000
							]46-100]	25%				158	
							> 100	50%				159	
			Osterode	0,50%	100%	100%	[0-46]	50%				160	0,00000
							]46-100]	25%				161	
							> 100	25%				162	
			Eschershausen	0,50%	100%	100%	[0-46]	50%				163	0,00000
							]46-100]	25%				164	
							> 100	25%				165	
Portugal	Lisboa	França	Paris	0,03%	100%	100%	[0-46]	50%				166	0,00000
							]46-100]	25%				167	
							> 100	25%				168	
			D'arcy	0,03%	100%	50%	[0-46]	50%				169	0,00000
							]46-100]	25%				170	
							> 100	25%				171	
Portugal	Lisboa	Espanha	Cádis	0,03%	100%	25%	[0-46]	50%				172	0,00000
							]46-100]	25%				173	
							> 100	25%				174	
			Cartagena	0,03%	100%	50%	[0-46]	50%				175	0,00000
							]46-100]	25%				176	
							> 100	25%				177	
			Málaga	0,03%	100%	100%	[0-46]	50%				178	0,00000
							]46-100]	25%				179	
							> 100	25%				180	
			Rota	0,03%	100%	50%	[0-46]	50%				181	0,00000
							]46-100]	25%				182	
							> 100	25%				183	
			Barcelona	0,03%	100%	25%	[0-46]	50%				184	0,00000
							]46-100]	25%				185	
							> 100	25%				186	
			Madrid	0,03%	100%	50%	[0-46]	50%				187	0,00000
							]46-100]	25%				188	
							> 100	25%				189	
			Ciudad Real	0,03%	100%	50%	[0-46]	50%				190	0,00000
							]46-100]	25%				191	
							> 100	25%				192	
			Astigarraga	0,03%	100%	50%	[0-46]	50%				193	0,00000
							]46-100]	25%				194	
							> 100	25%				195	
Portugal	Alcochete	Irlanda	Belfast	0,03%	100%	75%	[0-46]	50%				196	0,00000
							]46-100]	25%				197	
							> 100	25%				198	
Portugal	Lisboa	Dinamarca	Korsoer	0,50%	100%	50%	[0-46]	50%				199	0,00000
							]46-100]	25%				200	
							> 100	25%				201	
Portugal	Lisboa	Croácia	Rijeka	0,03%	100%	100%	[0-46]	50%				202	0,00000
							]46-100]	25%				203	
							> 100	25%				204	
Portugal	Lisboa	Bélgica	Niewpoort	0,50%	100%	50%	[0-46]	50%				205	0,00000
							]46-100]	25%				206	
							> 100	25%				207	
Portugal	Lisboa	Islandia	Kopavogur	0,03%	100%	75%	[0-46]	50%				208	0,00000
							]46-100]	25%				209	
							> 100	25%				210	
			Reykjavick	0,03%	100%	75%	[0-46]	50%				211	0,00000
							]46-100]	25%				212	
							> 100	25%				213	
Portugal	Lisboa	São Tomé	São Tomé	1,00%	100%	75%	[0-46]	50%				214	0,00000
							]46-100]	25%				215	
							> 100	25%				216	
												TOTAL	0,00

TRANSPORTE INTERNACIONAL DE MATERIAL INÓCUO POR VIA MARÍTIMA

IMPORTAÇÕES

DESTINO		ORIGEM		Relevância do Trajecto (A)	Relevância do transporte de material por via marítima (B)	Relevância do transporte de material inócuo (C)	INTERVALO DE OCUPAÇÃO	Relevância do intervalo (D1, D2, D3)	Preço por volume (E1, E2, E3)	Taxa de IVA aplicável	Fundamentação legal para isenção de IVA	Nº DO TRAJETO	Valor ponderado do trajecto A*B*C*(D1*E1+D2*E2+D3*E3)
PAÍS	CIDADE	PAÍS	CIDADE										
Portugal	Lisboa	Inglaterra	Plymouth	0,50%	100%	25%	m3	50%				217	0,00000
							20 Pés (contentor)	25%				218	
							40 Pés (contentor)	25%				219	
			Portsmouth	0,50%	100%	25%	m3	50%				220	0,00000
							20 Pés (contentor)	25%				221	
							40 Pés (contentor)	25%				222	
			Devenport	0,50%	100%	25%	m3	50%				223	0,00000
							20 Pés (contentor)	25%				224	
							40 Pés (contentor)	25%				225	
Portugal	Lisboa	EUA	Los Angeles	0,03%	100%	25%	m3	50%				226	0,00000
							20 Pés (contentor)	25%				227	
							40 Pés (contentor)	25%				228	
			New york	0,03%	100%	25%	m3	50%				229	0,00000
							20 Pés (contentor)	25%				230	
							40 Pés (contentor)	25%				231	
			Norfolk	0,03%	100%	25%	m3	50%				232	0,00000
							20 Pés (contentor)	25%				233	
							40 Pés (contentor)	25%				234	
			San Diego	0,03%	100%	25%	m3	50%				235	0,00000
							20 Pés (contentor)	25%				236	
							40 Pés (contentor)	25%				237	
Portugal	Lisboa	Holanda	Den Helder	0,50%	100%	25%	m3	50%				238	0,00000
							20 Pés (contentor)	25%				239	
							40 Pés (contentor)	25%				240	
Portugal	Lisboa	Alemanha	Kiel	0,03%	100%	25%	m3	25%				241	0,00000
							20 Pés (contentor)	50%				242	
							40 Pés (contentor)	25%				243	
												TOTAL	0,00

EXPORTAÇÕES

ORIGEM		DESTINO		Relevância do Trajecto (A)	Relevância do transporte de material por via marítima (B)	Relevância do transporte de material inócuo (C)	INTERVALO DE OCUPAÇÃO	Relevância do intervalo (D1, D2, D3)	Preço por volume (E1, E2, E3)	Taxa de IVA aplicável	Fundamentação legal para isenção de IVA	Nº DO TRAJETO	Valor ponderado do trajecto A*B*C*(D1*E1+D2*E2+D3*E3)
PAÍS	CIDADE	PAÍS	CIDADE										
Portugal	Lisboa	Inglaterra	Plymouth	0,50%	100%	25%	m3	50%				244	0,00000
							20 Pés (contentor)	25%				245	
							40 Pés (contentor)	25%				246	
			Portsmouth	0,50%	100%	25%	m3	50%				247	0,00000
							20 Pés (contentor)	25%				248	
							40 Pés (contentor)	25%				249	
			Devenport	0,50%	100%	25%	m3	50%				250	0,00000
							20 Pés (contentor)	25%				251	
							40 Pés (contentor)	25%				252	
		EUA	Los Angeles	0,03%	100%	25%	m3	50%				253	0,00000
							20 Pés (contentor)	25%				254	
							40 Pés (contentor)	25%				255	
			New york	0,03%	100%	25%	m3	50%				256	0,00000
							20 Pés (contentor)	25%				257	
							40 Pés (contentor)	25%				258	
			Norfolk	0,03%	100%	25%	m3	50%				259	0,00000
							20 Pés (contentor)	25%				260	
							40 Pés (contentor)	25%				261	
			San Diego	0,03%	100%	25%	m3	50%				262	0,00000
							20 Pés (contentor)	25%				263	
							40 Pés (contentor)	25%				264	
		Holanda	Den Helder	0,50%	100%	25%	m3	50%				265	0,00000
							20 Pés (contentor)	25%				266	
							40 Pés (contentor)	25%				267	
		Alemanha	Kiel	0,03%	100%	25%	m3	25%				268	0,00000
							20 Pés (contentor)	50%				269	
							40 Pés (contentor)	25%				270	
												TOTAL	0,00

TRANSPORTE INTERNACIONAL DE MATERIAL INÓCUO POR VIA TERRESTRE

IMPORTAÇÕES

DESTINO		ORIGEM		Relevância do Trajecto (A)	Relevância do transporte de material por via terrestre (B)	Relevância do transporte de material inócuo (C)	INTERVALOS DE PESO EM KG	Relevância do intervalo (D1, D2, D3)	Preço/KG dentro do intervalo (E1, E2, E3)	Taxa de IVA aplicável	Fundamentação legal para isenção de IVA	Nº DO TRAJETO	Valor ponderado do trajecto A*B*C*(D1*E1+D2*E2+D3*E3+D4*E4+D5*E5+D6*E6+D7*E7+D8*E8+D9*E9+D10*E10+D11*E11)
PAÍS	CIDADE	PAÍS	CIDADE										
Portugal	Lisboa	Holanda	Todos os destinos	0,50%	100%	25%	\|0 - 100]	10%				271	0,00000
							\|100 -200]	10%				272	
							\|200 - 300]	10%				273	
							\|300 - 400]	9%				274	
							\|400 -500]	9%				275	
							\|500 - 600]	9%				276	
							\|600 -700]	9%				277	
							\|700 - 800]	9%				278	
							\|800 - 900]	8%				279	
							\|900 - 1000]	8%				280	
							> 1000	9%				281	
Portugal	Lisboa	Alemanha	Todos os destinos	0,50%	100%	25%	\|0 - 100]	10%				282	0,00000
							\|100 -200]	10%				283	
							\|200 - 300]	10%				284	
							\|300 - 400]	9%				285	
							\|400 -500]	9%				286	
							\|500 - 600]	9%				287	
							\|600 -700]	9%				288	
							\|700 - 800]	9%				289	
							\|800 - 900]	8%				290	
							\|900 - 1000]	8%				291	
							> 1000	9%				292	
Portugal	Lisboa	Belgica	Todos os destinos	0,50%	100%	25%	\|0 - 100]	10%				293	0,00000
							\|100 -200]	10%				294	
							\|200 - 300]	10%				295	
							\|300 - 400]	9%				296	
							\|400 -500]	9%				297	
							\|500 - 600]	9%				298	
							\|600 -700]	9%				299	
							\|700 - 800]	9%				300	
							\|800 - 900]	8%				301	
							\|900 - 1000]	8%				302	
							> 1000	9%				303	
Portugal	Lisboa	Espanha	Todos os destinos	0,50%	100%	50%	\|0 - 100]	10%				304	0,00000
							\|100 -200]	10%				305	
							\|200 - 300]	10%				306	
							\|300 - 400]	9%				307	
							\|400 -500]	9%				308	
							\|500 - 600]	9%				309	
							\|600 -700]	9%				310	
							\|700 - 800]	9%				311	
							\|800 - 900]	8%				312	
							\|900 - 1000]	8%				313	
							> 1000	9%				314	
Portugal	Lisboa	França	Todos os destinos	0,50%	100%	50%	\|0 - 100]	10%				315	0,00000
							\|100 -200]	10%				316	
							\|200 - 300]	10%				317	
							\|300 - 400]	9%				318	
							\|400 -500]	9%				319	
							\|500 - 600]	9%				320	
							\|600 -700]	9%				321	
							\|700 - 800]	9%				322	
							\|800 - 900]	8%				323	
							\|900 - 1000]	8%				324	
							> 1000	9%				325	
Portugal	Lisboa	Inglaterra	Todos os destinos	0,01%	100%	25%	\|0 - 100]	10%				326	0,00000
							\|100 -200]	10%				327	
							\|200 - 300]	10%				328	
							\|300 - 400]	9%				329	
							\|400 -500]	9%				330	
							\|500 - 600]	9%				331	
							\|600 -700]	9%				332	
							\|700 - 800]	9%				333	
							\|800 - 900]	8%				334	
							\|900 - 1000]	8%				335	
							> 1000	9%				336	
Portugal	Lisboa	Itália	Todos os destinos	0,25%	100%	25%	\|0 - 100]	10%				337	0,00000
							\|100 -200]	10%				338	
							\|200 - 300]	10%				339	
							\|300 - 400]	9%				340	
							\|400 -500]	9%				341	
							\|500 - 600]	9%				342	
							\|600 -700]	9%				343	
							\|700 - 800]	9%				344	
							\|800 - 900]	8%				345	
							\|900 - 1000]	8%				346	
							> 1000	9%				347	
Portugal	Lisboa	Luxemburgo	Todos os destinos	0,75%	100%	50%	\|0 - 100]	10%				348	0,00000
							\|100 -200]	10%				349	
							\|200 - 300]	10%				350	
							\|300 - 400]	9%				351	
							\|400 -500]	9%				352	
							\|500 - 600]	9%				353	
							\|600 -700]	9%				354	
							\|700 - 800]	9%				355	
							\|800 - 900]	8%				356	
							\|900 - 1000]	8%				357	
							> 1000	9%				358	
												TOTAL	0,00

EXPORTAÇÕES

ORIGEM		DESTINO		Relevância do Trajecto (A)	Relevância do transporte de material por via terrestre (B)	Relevância do transporte de material inócuo (C)	INTERVALOS DE PESO EM KG	Relevância do intervalo (D1, D2, D3)	Preço/KG dentro do intervalo (E1, E2, E3)	Taxa de IVA aplicável	Fundamentação legal para isenção de IVA	Nº DO TRAJETO	Valor ponderado do trajecto A*B*C*D1*E1+D2*E2+D3*E3+D4*E4+D5*E5+D6*E6+D7*E7+D8*E8+D9*E9+D10*E10+D11*E11)
PAÍS	CIDADE	PAÍS	CIDADE										
Portugal	Lisboa	Holanda	Todos os destinos	0,50%	100%	25%	[0 - 100]	10%				359	0,00000
							]100 -200]	10%				360	
							]200 - 300]	10%				361	
							]300 - 400]	9%				362	
							]400 -500]	9%				363	
							]500 - 600]	9%				364	
							]600 -700]	9%				365	
							]700 - 800]	9%				366	
							]800 - 900]	8%				367	
							]900 - 1000]	8%				368	
							> 1000	9%				369	
Portugal	Lisboa	Alemanha	Todos os destinos	0,50%	100%	25%	[0 - 100]	10%				370	0,00000
							]100 -200]	10%				371	
							]200 - 300]	10%				372	
							]300 - 400]	9%				373	
							]400 -500]	9%				374	
							]500 - 600]	9%				375	
							]600 -700]	9%				376	
							]700 - 800]	9%				377	
							]800 - 900]	8%				378	
							]900 - 1000]	8%				379	
							> 1000	9%				380	
Portugal	Lisboa	Belgica	Todos os destinos	0,50%	100%	25%	[0 - 100]	10%				381	0,00000
							]100 -200]	10%				382	
							]200 - 300]	10%				383	
							]300 - 400]	9%				384	
							]400 -500]	9%				385	
							]500 - 600]	9%				386	
							]600 -700]	9%				387	
							]700 - 800]	9%				388	
							]800 - 900]	8%				389	
							]900 - 1000]	8%				390	
							> 1000	9%				391	
Portugal	Lisboa	Espanha	Todos os destinos	0,50%	100%	50%	[0 - 100]	10%				392	0,00000
							]100 -200]	10%				393	
							]200 - 300]	10%				394	
							]300 - 400]	9%				395	
							]400 -500]	9%				396	
							]500 - 600]	9%				397	
							]600 -700]	9%				398	
							]700 - 800]	9%				399	
							]800 - 900]	8%				400	
							]900 - 1000]	8%				401	
							> 1000	9%				402	
Portugal	Lisboa	França	Todos os destinos	0,50%	100%	50%	[0 - 100]	10%				403	0,00000
							]100 -200]	10%				404	
							]200 - 300]	10%				405	
							]300 - 400]	9%				406	
							]400 -500]	9%				407	
							]500 - 600]	9%				408	
							]600 -700]	9%				409	
							]700 - 800]	9%				410	
							]800 - 900]	8%				411	
							]900 - 1000]	8%				412	
							> 1000	9%				413	
Portugal	Lisboa	Inglaterra	Todos os destinos	0,01%	100%	25%	[0 - 100]	10%				414	0,00000
							]100 -200]	10%				415	
							]200 - 300]	10%				416	
							]300 - 400]	9%				417	
							]400 -500]	9%				418	
							]500 - 600]	9%				419	
							]600 -700]	9%				420	
							]700 - 800]	9%				421	
							]800 - 900]	8%				422	
							]900 - 1000]	8%				423	
							> 1000	9%				424	
Portugal	Lisboa	Italia	Todos os destinos	0,25%	100%	25%	[0 - 100]	10%				425	0,00000
							]100 -200]	10%				426	
							]200 - 300]	10%				427	
							]300 - 400]	9%				428	
							]400 -500]	9%				429	
							]500 - 600]	9%				430	
							]600 -700]	9%				431	
							]700 - 800]	9%				432	
							]800 - 900]	8%				433	
							]900 - 1000]	8%				434	
							> 1000	9%				435	
Portugal	Lisboa	Luxemburgo	Todos os destinos	0,75%	100%	50%	[0 - 100]	10%				436	0,00000
							]100 -200]	10%				437	
							]200 - 300]	10%				438	
							]300 - 400]	9%				439	
							]400 -500]	9%				440	
							]500 - 600]	9%				441	
							]600 -700]	9%				442	
							]700 - 800]	9%				443	
							]800 - 900]	8%				444	
							]900 - 1000]	8%				445	
							> 1000	9%				446	
												TOTAL	0,00

TRANSPORTE DE MATERIAL INÓCUO POR VIA AÉREA PARA AS REGIÕES AUTÓNOMAS

ORIGEM	DESTINO	Relevância do Trajecto (A)	Relevância do transporte de material por via aérea (B)	Relevância do transporte de material inócuo (C)	INTERVALOS DE PESO EM KG	Relevância do intervalo (D1, D2, D3)	Preço/KG dentro do intervalo (E1, E2, E3)	Taxa de IVA aplicável	Fundamentação legal para isenção de IVA	Nº DO TRAJETO	Valor ponderado do trajecto A*B*C*(D1*E1+D2*E2+D3*E3)
Continente	Regiões Autónomas (Ilhas)	0,03	100%	50%	]0-46]	30%				447	0,00000
					]46-100]	50%				448	
					> 100	20%				449	
										TOTAL	0,00

DESTINO	ORIGEM	Relevância do Trajecto (A)	Relevância do transporte de material por via aérea (B)	Relevância do transporte de material inócuo (C)	INTERVALOS DE PESO EM KG	Relevância do intervalo (D1, D2, D3)	Preço/KG dentro do intervalo (E1, E2, E3)	Taxa de IVA aplicável	Fundamentação legal para isenção de IVA	Nº DO TRAJETO	Valor ponderado do trajecto A*B*C*(D1*E1+D2*E2+D3*E3)
Continente	Regiões Autónomas (Açores)	0,03	100%	50%	]0-46]	30%				450	0,00000
					]46-100]	50%				451	
					> 100	20%				452	
										TOTAL	0,00

TRANSPORTE DE MATERIAL INÓCUO POR VIA MARÍTIMA PARA AS REGIÕES AUTÓNOMAS

ORIGEM	DESTINO	Relevância do Trajecto (A)	Relevância do transporte de material por via marítima (B)	Relevância do transporte de material inócuo (C)	INTERVALOS DE OCUPAÇÃO	Relevância do intervalo (D1, D2, D3)	Preço por volume (E1, E2, E3)	Taxa de IVA aplicável	Fundamentação legal para isenção de IVA	Nº DO TRAJETO	Valor ponderado do trajecto A*B*C*(D1*E1+D2*E2+D3*E3)
Continente	Regiões Autónomas (Ilhas)	0,03	100%	50%	m3	20%				453	0,00000
					20 Pés (contentar)	50%				454	
					40 Pés (contentar)	30%				455	
										TOTAL	0,00

DESTINO	ORIGEM	Relevância do Trajecto (A)	Relevância do transporte de material por via marítima (B)	Relevância do transporte de material inócuo (C)	INTERVALOS DE OCUPAÇÃO	Relevância do intervalo (D1, D2, D3)	Preço por volume (E1, E2, E3)	Taxa de IVA aplicável	Fundamentação legal para isenção de IVA	Nº DO TRAJETO	Valor ponderado do trajecto A*B*C*(D1*E1+D2*E2+D3*E3)
Continente	Regiões Autónomas (Açores)	1,00%	100%	50%	m3	20%				456	0,00000
					20 Pés (contentar)	50%				457	
					40 Pés (contentar)	30%				458	
										TOTAL	0,00

TRANSPORTE NACIONAL DE MATERIAL INÓCUO POR VIA TERRESTRE

DISTÂNCIA DO TRANSPORTE	Relevância do Trajecto (A)	Relevância do transporte de material por via terrestre (B)	Relevância do transporte de material inócuo (C)	INTERVALOS DE PESO EM KG	Relevância do intervalo (D1, D2, D3)	Preço/Kg dentro do intervalo (E1, E2, E3)	Taxa de IVA aplicável	Fundamentação legal para isenção de IVA	Nº DO TRAJETO	Valor ponderado do trajecto A*B*C*(D1*E1+D2*E2+D3*E3+D4*E4+D5*E5+D6*E6+D7*E7+D8*E8)
]0 km - 50 km]	0,01%	100%	100%	]0 - 50]	12%				459	0,00000
				]50 -100]	14%				460	
				]100 - 200]	14%				461	
				]200 - 400]	14%				462	
				]400 -600]	12%				463	
				]600 - 800]	12%				464	
				]800 -1000]	11%				465	
				> 1000	11%				466	
]50 km - 100 km]	0,75%	100%	100%	]0 - 50]	12%				459	0,00000
				]50 -100]	14%				460	
				]100 - 200]	14%				461	
				]200 - 400]	14%				462	
				]400 -600]	12%				463	
				]600 - 800]	12%				464	
				]800 -1000]	11%				465	
				> 1000	11%				466	
]100 km - 200 km]	1,25%	100%	100%	]0 - 50]	12%				459	0,00000
				]50 -100]	14%				460	
				]100 - 200]	14%				461	
				]200 - 400]	14%				462	
				]400 -600]	12%				463	
				]600 - 800]	12%				464	
				]800 -1000]	11%				465	
				> 1000	11%				466	
]200 km -400 km]	1,25%	100%	100%	]0 - 50]	12%				459	0,00000
				]50 -100]	14%				460	
				]100 - 200]	14%				461	
				]200 - 400]	14%				462	
				]400 -600]	12%				463	
				]600 - 800]	12%				464	
				]800 -1000]	11%				465	
				> 1000	11%				466	
Mais de 400Km	0,36%	100%	100%	]0 - 50]	12%				459	0,00000
				]50 -100]	14%				460	
				]100 - 200]	14%				461	
				]200 - 400]	14%				462	
				]400 -600]	12%				463	
				]600 - 800]	12%				464	
				]800 -1000]	11%				465	
				> 1000	11%				466	
									TOTAL	0,00

TOTAL PONTUAÇÃO DA PROPOSTA	-

ANEXO B - Especificação dos Serviços

1. A aquisição em curso é para fazer face às necessidades dos serviços de transitário até 31 dezembro de 2021.

2. Salvo indicação expressa em contrário, os serviços objeto do presente procedimento deverão ser tratados **como urgentes**.

3. Os serviços contratados, a prestar nas condições mais vantajosas para a Marinha, e nos prazos definidos, incluem:

 a. Nos trajetos internacionais intracomunitários:

 i. A preparação e elaboração atempadas da documentação comunitária necessária para o transporte dos bens e/ou mercadorias a expedir, se aplicável;

 ii. O pedido atempado de autorizações de sobrevoo, sempre que tal expediente se aplique ao percurso dos transportes efetuados por via aérea;

 iii. A obtenção, em tempo, de todas as demais licenças necessárias para o transporte e circulação do material militar;

 iv. A recolha do material na origem e a sua entrega no local de destino;

 v. O transporte do material entre a origem e o destino;

 vi. A entrega, a recolha e a validação da documentação inerente ao transporte, o que inclui as cartas de porte AWB1 (via aérea), o conhecimento de embarque B/L2 (via marítima), o CMR3 (via terrestre) e o título de transporte;

 vii. O cumprimento das formalidades necessárias à libertação do material;

 viii. O seguro do material, cobrindo todo o período relativo ao trânsito do material;

 ix. Se aplicável e solicitado, o despacho alfandegário dos materiais transportados.

 b. Nos trajetos internacionais extracomunitários:

 i. A preparação e elaboração atempadas da documentação extracomunitária relativa ao material a expedir;

 ii. O pedido atempado de autorizações de sobrevoo, sempre que tal expediente se aplique ao percurso dos transportes efetuados por via aérea;

 iii. A obtenção em tempo de todas as demais licenças necessárias para o transporte e circulação do material militar (nomeadamente o material de guerra, entre outro);

 iv. A recolha do material na origem e a sua entrega no local de destino;

 v. O transporte do material entre a origem e o destino;

 vi. A entrega, a recolha e a validação da documentação inerente ao transporte, o que inclui as cartas de porte AWB (via aérea), o conhecimento de embarque B/L (via marítima), o CMR (via terrestre) e o título de transporte;

 vii. O cumprimento das formalidades necessárias à libertação do material;

 viii. O seguro do material, cobrindo todo o período relativo ao trânsito do material;

ix. Se aplicável e solicitado, o despacho alfandegário dos materiais transportados.

c. Nos trajetos nacionais em Portugal Continental:

i. A recolha do material na origem e a sua entrega no local de destino;

ii. O transporte do material entre a origem e o destino;

iii. O seguro do material, cobrindo todo o período relativo ao trânsito do material.

d. Nos trajetos nacionais entre o Continente e as Ilhas:

i. A recolha do material na origem e a sua entrega no local de destino;

ii. O transporte do material entre a origem e o destino;

iii. O seguro do material, cobrindo todo o período relativo ao trânsito do material.

e. Nos trajetos nacionais entre Ilhas:

i. A recolha do material na origem e a sua entrega no local de destino;

ii. O transporte do material entre a origem e o destino;

iii. O seguro do material, cobrindo todo o período relativo ao trânsito do material.

2. O seguro a considerar deverá:

a. Garantir o ressarcimento por danos verificados no material quando transportado por meios rodoviários, marítimos ou aéreos, entre Portugal e qualquer país do Mundo (e vice-versa), entre Portugal Continental e as Regiões Autónomas, em Portugal Continental ou entre Ilhas;

b. Cobrir os riscos contra os quais o material ficará protegido, incluindo o incêndio, a explosão, o choque, colisão ou capotamento do veículo transportador, ações resultantes de agentes da natureza (tempestades inundações fenómenos sísmicos etc.) e ainda o roubo do material, ou todas as coberturas disponibilizadas pelas empresas de Seguro em função do risco em cada momento;

c. Assegurar a responsabilidade civil dos transportadores;

d. Acautelar a responsabilidade civil por danos causados a terceiros;

e. Cobrir todo o período relativo ao trânsito do material desde a origem até ao destino.

1 - Airway Bill
2 - Bill of Lading
3 - Contract for the International Carriage of Goods by Road

3. O adjudicatário deverá garantir o acesso online ao seu sistema de informação de forma a permitir que, em tempo real, a Marinha Portuguesa possa acompanhar a situação do material em trânsito.

4. Caso não seja possível o acesso online definido no número precedente, deverá o adjudicatário assegurar métodos alternativos que tornem possível a Marinha monitorizar, em tempo real, a situação do material em trânsito.

5. A Marinha, através dos seus serviços requisitantes, será responsável pela obtenção, sempre que aplicável, de Certificados de Equipamento Militar, de Certificados de Garantia de Entrega e de Certificados Internacionais de Importação e Exportação.

6. A fatura relativa ao serviço prestado deverá ser acompanhada de documento comprovativo da entrega do material no destino.

7. Em todos os transportes em que se utilizem contentores (independentemente da sua dimensão) deverá o adjudicatário promover o transporte devidamente consolidado do material. O mesmo será acompanhado pela respetiva documentação e, posteriormente, o material será, se necessário, desconsolidado em instalações devidamente autorizadas pela Alfândega ou nas instalações indicadas pelo organismo que requisita o serviço, conforme a tramitação aplicável ao transporte.

8. No âmbito dos serviços a prestar deverá ainda o adjudicatário:

 a) Efetuar o levantamento de toda a documentação válida para despacho, junto das empresas transitárias ou das companhias aéreas que efetuam o transporte do material, a fim de proceder à sua recolha e posterior entrega nos locais definidos pela Marinha Portuguesa de acordo com o Anexo A;

 b) Indicar os contactos do(s) responsável(is) da empresa que estará(ão) permanentemente contactável(is) (24 horas por dia/365 dias por ano) para dar resposta às solicitações da Marinha, de acordo com o estipulado no art.º 4º do Caderno de Encargos;

 c) Assegurar que todo o material em circulação se encontra devida e adequadamente abrangidas por apólices de seguro válidas, as quais deverão ser do conhecimento prévio da Marinha;

 d) Regularizar o movimento do material proveniente ou destinado a países da União Europeia, dando cumprimento às disposições constantes no Decreto-Lei n.º 436/91, de 8 de Novembro, publicado no Diário da República n.º 257 - I Série-A, da mesma data;

 e) Promover as recolhas de material nos locais definidos pelos Organismos da Defesa de acordo com o Anexo B, a fim de que o mesmo possa ser expedido para os destinos contratados;

 f) Realizar, sempre que necessário, as diligências adequadas para que os transportes de material entre localidades do território nacional sejam realizados através dos terminais de carga respetivos (dos portos, dos aeroportos, das empresas rodoviárias, etc.);

 g) Fretar os meios adequados que venham a ser necessários para a movimentação de sobresselentes, de géneros alimentícios (secos, frescos e congelados), de produtos químicos ou explosivos ou de outro tipo de material, perigoso ou inócuo;

 h) Elaborar a declaração IntraStat, quando aplicável e em articulação com o contraente público;

 i) Considerar as equivalências de peso/volume constantes no Anexo A;

 j) Cobrar, a preço de custo, todos os serviços relativamente aos quais não é possível apresentar proposta prévia, nomeadamente as operações de fecho de rua, a utilização de gruas, a armazenagem para além dos prazos definidos neste caderno de encargos e as entregas/recolhas múltiplas, entre outros, sendo que:

 i. Para país que conste no Caderno de Encargos:
 Na situação de ser solicitado serviço de/para destino (cidade) não previsto no presente Caderno de Encargos, deverá o valor do mesmo ser calculado com base no destino do mesmo país que contenha a maior percentagem de relevância.

 ii. Para país que não conste no Caderno de Encargos:
 Na situação de ser solicitado serviço de/para país não previsto no presente Caderno de Encargos, deverá o valor do mesmo ser calculado com base no maior valor da proposta inscrito no trajeto de maior percentagem de relevância existente em cada grupo de transporte - i.e. maior percentagem de relevância de 1-A); maior percentagem de relevância de 1-B); maior percentagem de relevância de 2-A); maior percentagem de

relevância de 2-B); maior percentagem de relevância de 3-A); maior percentagem de relevância de 3-B) - consoante o tipo de transporte solicitado.

k) Enviar, sempre que solicitado, cópia válida do seguro contratado para o transporte em causa.